



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 94, DE 2011

Altera a Constituição Federal para incluir a erradicação da pobreza entre os princípios da ordem econômica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 170 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 170.
.....
X – erradicação da pobreza.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notável o avanço experimentado pelo Brasil, no que se refere ao acerto das políticas públicas do último governo que inseriram nosso País na trilha do desenvolvimento sustentável com inclusão social. Milhões de famílias brasileiras saíram da miséria e outros milhões adentraram à classe média, conferindo ao país o *status* de nação democrática.

Como parte de um longo processo de construção de uma sociedade sob os ditames da justiça social, em sucessivos governos, o Brasil conquistou a estabilidade econômica com o Plano Real e estabeleceu as bases para o início do trabalho de inclusão social, a partir da criação do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Coube então ao governo do Presidente Lula prosseguir nessa grande obra para realizar um dos maiores feitos da história deste país, implantando uma política de distribuição de renda muito mais ousada.

O atual governo da Presidenta Dilma Rousseff está fazendo a sua parte na continuidade desse processo de construção de um país justo, lançando recentemente o Plano Brasil sem Miséria. Isso porque, apesar de todo o esforço nessa direção, nos últimos anos, 16 milhões de pessoas ainda permanecem na pobreza extrema, haja vista o diagnóstico de que há uma pobreza tão pobre que dificilmente é alcançada pela ação do Estado.

Daí porque merece aplauso o trabalho do atual governo em lançar o seu programa de combate à pobreza, não apenas por lançar o Plano Brasil sem Miséria, mas, sobretudo, pelo interesse em dar continuidade a uma necessária política de distribuição de renda com inclusão social.

É certo que a Constituição Federal (CF) de 1988 representou importante inovação ao processo de tomada de decisão das políticas públicas, ao estabelecer princípios fundamentais que orientam o Poder Público na adoção de medidas que assegurem a todos uma existência digna. Mas o compromisso com a erradicação da pobreza precisa sair do arbítrio dos governantes para ficar insculpido como princípio constitucional.

Este, portanto, é o objetivo da presente proposta de Emenda à Constituição Federal: o de estabelecer, entre os princípios da ordem econômica, a meta de erradicação da pobreza.

Assim, ao incluir, entre os princípios que informam a ordem econômica do País, a “erradicação da pobreza”, por meio da inclusão de novo inciso no art. 170, estamos contribuindo para consolidar na nossa Carta Magna a aspiração da sociedade na busca de superar uma distinção artificial e perigosa entre o desenvolvimento econômico e o social, que há anos predomina no discurso e na prática dos gestores públicos brasileiros.

Estamos certos de que, ao incluir a “erradicação da pobreza” entre os princípios que estruturam a economia do País, estaremos tornando explícita a opção da sociedade brasileira pelo combate às iniquidades e à pobreza que marcam nossa realidade social.

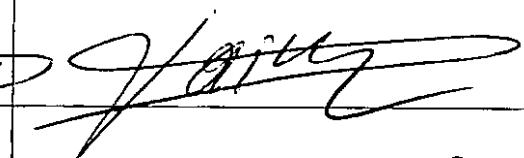
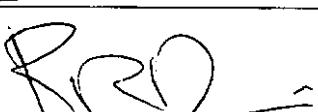
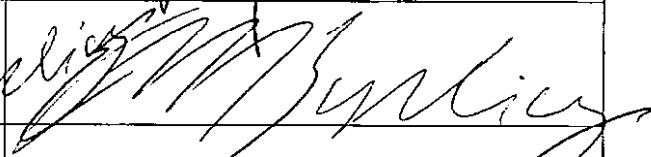
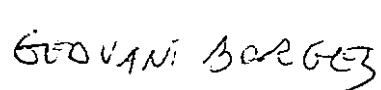
Temos a certeza de que a aprovação desta PEC permitirá que a sociedade brasileira disponha de maiores garantias constitucionais para, cada vez mais, mobilizar-se e exigir dos órgãos governamentais a implementação de políticas públicas eficazes para o enfrentamento do problema da pobreza, repudiando as conhecidas interrupções de programas fundamentais, que costumam acontecer quando ocorre a mudança das forças políticas que conduzem o país.

Por todo o exposto, acreditamos que esta proposta de emenda à Constituição, após o debate parlamentar e as críticas necessárias ao seu aprimoramento, merece a aprovação das Senhoras e dos Senhores Senadores, pelo que pode representar para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,



Senador SERGIO SOUZA

NOME	ASSINATURA
Paulo P. Dacop	
Mozarildo	
Paulo Darwin	
R. CASSOL	
WALTER PINITIROS	
Edmundo M. Nogueira	
	
	

Diego Sosa	Alvaro Sosa
D. Sosa	Joint Camp
	Secretary Honduras
	MARcos crescent
	RENAN
	ESTAVANOS SANCHEZ
WILSON Moscoso	Enicio
	VANESSA
René	ROMERO JUCA'
Manuerto	Manuerto
Clesio ROMERO	Ja
Antonio Russo	Russo
MAGNO MARTIN	MAGNO MARTIN
Alfredo	Alfredo

	<i>—</i>
<i>Aécio Neves</i>	<i>—</i>
<i>Humberto Costa</i>	<i>—</i>
<i>Eduardo Mianci</i> <i>V. Toledo Ribeiro</i>	<i>—</i>

Legislação Citada

Constituição Federal

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
 - II - propriedade privada;
 - III - função social da propriedade;
 - IV - livre concorrência;
 - V - defesa do consumidor;
 - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII - busca do pleno emprego;
 - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

* * *

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 21/09/2011.